

RECEBI O ORIGINAL  
EM 06/09/18  
Magne

**RELATORIA:** DEB

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 258/2018

**OBJETO:** AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA PP TRANSPORTES LTDA E OUTRAS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, REALIZADO EM REGIME DE FRETAMENTO.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50501.316021/2018-17

**PROPOSIÇÃO PRG:** NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

**PROPOSIÇÃO DEB:** POR AUTORIZAR

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa PP TRANSPORTES LTDA e outras, relacionadas no anexo da Deliberação a ser publicada, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, mediante Termo de Autorização.

## II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Nota Técnica n.º 090/2018/GEHAF/SUPAS (fls. 02/03), a Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão do Fretamento - GEHAF abordou os dispositivos legais que regem a matéria e relatou que após análise da documentação apresentada pelas empresas interessadas, verificou-se que todas atenderam às exigências previstas na Resolução ANTT n.º 4.777, de 2015.

Conforme estabelece a Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, dentro de sua esfera de atuação, que inclui o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, autorizar a prestação do serviço de transporte

rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, realizado em regime de fretamento, sob as formas turístico, eventual e contínuo.

O art. 24, inciso IV, do referido diploma legal, confere a esta Agência a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, conforme transcrição abaixo:

*“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*

*(...)*

*IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

*(...)”*

Nesse sentido, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, foi editada a Resolução n.º 4.777, de 06 de julho de 2015, que estabelece que, para obtenção do Termo de Autorização, a empresa transportadora que pretender prestar os serviços realizados em regime de fretamento deverá efetuar cadastro, por meio da apresentação de requerimento à ANTT, acompanhado da documentação exigida nos termos dos arts. 10 e 11 da citada Resolução.

Da interpretação do art. 5º da Resolução n.º 4.777/2015, tem-se que:

*“Art. 5º O Termo de Autorização indicará:*

*I - objeto da autorização;*

*II - condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança da população e à preservação do meio ambiente;*

*III - penalidades e medidas administrativas, conforme disciplinado em Resolução específica da ANTT; e*

*IV - condições para anulação ou cassação”.*

Em complementação ao Termo de Autorização, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem para fretamento turístico, fretamento eventual e fretamento contínuo, a partir da data de publicação da Deliberação no Diário Oficial da União.

Referido normativo define, ainda, que a não observância ao art. 9º da Resolução n.º 4.777/2015 implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT, cabendo ainda observar que deverá ser declarada a nulidade do Termo de Autorização quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Esclareça-se que, a ANTT poderá ainda extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado.

Ressalta-se que não houve manifestação da Procuradoria-Geral por se tratar de matéria de análise estritamente técnica.

Por fim, conforme informado em Relatório à Diretoria (fls. 04/05), a SUPAS destacou que a análise documental foi concluída sem pendências no período de 21 a 23 de agosto de 2018, conforme consta na Nota Técnica nº 090/GEHAF/SUPAS, com as informações necessárias a subsidiar o referido Relatório, bem como a decisão a ser proferida pela Diretoria Colegiada.

Portanto, tendo em vista que a documentação apresentada pelas empresas encontra-se em conformidade com as exigências regulamentares estabelecidas na Resolução nº 4.777/2015, não se observa óbice à aprovação da matéria.

### **III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por aprovar e autorizar as empresas relacionadas no anexo da Deliberação para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento mediante Termo de Autorização, devendo a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem, a partir da data da publicação da Deliberação no Diário Oficial da União – DOU.

Brasília, 06 de setembro de 2018.

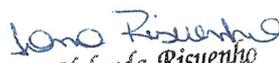


**ELISABETH BRAGA**  
Diretora

**ENCAMINHAMENTO:** À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 06 de setembro de 2018.

Ass:

  
**Iana Holanda Risuenho**  
Matricula: 2073648  
Assessoria – DEB